

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001462/97-11
RECURSO Nº : 117.122
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS- EXS.: 1989 a 1992
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.063

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001462/97-11
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.063

RECURSO Nº : 117.122
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre – RS, constante das fls. 1.151/1.204, por meio do recurso protocolado em 01/04/1997 (fls. 1.207).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 835/846, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos exercícios de 1989 a 1992, em função da constatação de omissão de receitas, da glosa de despesas inexistentes e/ou indedutíveis, da dedução antecipada do saldo devedor de correção monetária e dos encargos de depreciação, correspondentes à diferença IPC/BTNF, e da exclusão indevida de créditos não liquidados oriundos de receitas da atividade, conforme detalhamento contido no Relatório de Verificação Fiscal de fls. 821/834.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, as contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL (autos de infração às fls. 847/855, 856/864, 865/871 e 872/878, respectivamente).

Inconformada com as exigências, a atuada ingressou tempestivamente com as impugnações de fls. 881 a 945, nas quais procura convencer o julgador singular, da improcedência das autuações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

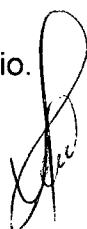
PROCESSO Nº : 11065.001462/97-11
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.063

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o crédito tributário, determinando, de ofício, a retificação do lançamento da contribuição para o PIS, mediante a formalização de novo processo, a exclusão da exigência concernente à Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1988, e a redução do percentual da contribuição para o FINSOCIAL, além de exonerar, em parte, o sujeito passivo das exigências referentes à parcela da infração relacionada à exclusão de créditos não liquidados.

Através do recurso de fls. 1.208/1.235, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, ratificando as razões e os fundamentos contidos na peça impugnatória, pedindo, ao final que o mesmo seja acolhido, dando-lhe provimento, quanto ao mérito.

Às fls. 1.266/1.269, consta contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao recurso interposto, pugnando pela integral manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11065.001462/97-11
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.063

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, RELATOR

Diante do recurso interposto, cabe, preliminarmente, verificar a sua tempestividade, à luz da legislação de regência.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, que, da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, dentro dos trinta dias seguintes à data em que dela o sujeito passivo tomou ciência.

No caso dos autos, a ciência se deu de forma pessoal, provavelmente na Repartição Fiscal da jurisdição do contribuinte, em princípio, no dia **22 de fevereiro de 1997**, conforme consta do verso da folha 1.205.

Considerada esta data como, efetivamente, a da ciência da decisão de 1º grau, o recurso interposto é intempestivo, senão vejamos:

1. o termo inicial da contagem do prazo, primeiro dia útil seguinte ao da ciência, é o dia 24 de fevereiro de 1997, uma segunda-feira;

2. o termo final, portanto, seria o dia 25 de março de 1997, terça-feira; como o recurso ingressou na repartição no dia **1º de abril de 1997**, conforme petição de fls. 1.207, o mesmo seria precepto, dele não se tomando conhecimento, restando findo o processo administrativo.

Entretanto, o dia da ciência da decisão, não foi grafado de forma clara, a garantir a sua leitura com segurança; isto, aliado ao fato do dia 22/02/1997 ter caído

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065.001462/97-11
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.063

em um sábado, quando, normalmente, não existe expediente nas repartições públicas, e ainda, considerando que o órgão preparador não se pronunciou em qualquer momento dos autos acerca da tempestividade do recurso, recomenda, a meu ver, a busca de esclarecimentos junto à repartição de origem, para fins de subsidiar a decisão a ser prolatada por este Colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o processo à repartição de origem, para que a autoridade preparadora se pronuncie sobre a data em que, efetivamente, o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância, esclarecendo os questionamentos ora levantados.

Considerando que o presente processo resultou do apartamento dos autos originais (Processo nº 11065.002075/93-88), relativos ao recurso de ofício, recomenda-se a juntada neste, da folha 471 do processo primitivo, por se constituir no documento original, cuja cópia compõe a folha 1.205 do presente, dada à importância da preliminar de tempestividade ora argüida, para o deslinde da questão.

Por fim, visando assegurar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, deve se dar ciência ao contribuinte, do inteiro teor dos documentos acostados aos autos em função da diligência realizada, mediante entrega de cópias, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, sobre eles se manifestar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° : 11065.001462/97-11
RESOLUÇÃO N° : 105-1.063

Transcorrido o prazo supra, devolver os presentes autos a este Colegiado, para ulterior deliberação.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de junho de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA